

mãdadas trancar as penas disciplinares, bem como perdoadas as faltas, a todas as praças que tomaram parte nos feitos militares acima referidos.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

#### Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

A Republica Portuguesa, conscia dos patrióticos deveres de reivindicação e justiça que a nação lhe impõe, e querendo ser coherente com o decreto de 11 do mez corrente, que reintegrou moral e socialmente o major Manuel Maria Coelho e o capitão Augusto Rodolpho da Costa Malheiro, não pôde esquecer que tambem, na manhã de 31 de janeiro de 1891, se bateu valorosamente pela causa da Republica o ex-capitão Antonio do Amaral Leitão, hoje fallecido.

A perseguição que sobre este desinteressado e valente campeão da causa publica exerceu depois o regimen monarchico, não se reflectiu só dolorosamente sobre a sua vida, mas foi ainda attingir a sua familia a quem Antonio do Amaral Leitão, como ingrato premio do seu procedimento heroico, não foi senhor de legar mais que uma dura existencia de privações e angustias.

Como reparação d'esta flagrante iniquidade se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É concedida a D. Maria do Carmo Amaral Leitão, filha do ex-capitão do exercito, e hoje fallecido, Antonio do Amaral Leitão, a pensão annual de 540\$000 réis, que lhe deverá ser paga, sem deducção alguma, desde o dia 5 do corrente.

Art. 2.º A pensão a que allude o artigo 1.º é vitalicia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 14 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *José Relvas* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

#### Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

Hei por bem determinar que as fortificações do campo entrincheirado de Lisboa passem a ter as denominações das localidades onde estão situadas, até que sejam decretados os nomes com que devam ser designadas.

Paços do Governo da Republica, aos 19 de outubro de 1910. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

#### Secretaria da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

A missão do official superior do serviço de administração militar é extremamente complexa, de preferencia nos serviços de campanha, em que a cifra enorme dos effectivos e o prodigioso alargamento das distancias exigem para a boa direcção e regularisação dos abastecimentos um conjunto de conhecimentos e qualidades muito especiaes.

Actualmente, e conforme a historia de diferentes campanhas o tem provado, a falta de resolução e de conhecimentos technicos por parte dos chefes administrativos, pôde não só embarçar o regular funcionamento da engrenagem do exercito, mas até comprometter seriamente o resultado das operações, e por vezes mesmo conduzir ao aniquillamento total da força armada.

N'estas condições, mal se comprehende que ainda hoje em Portugal a promoção, de alferes até coronel, no quadro da administração militar, se faça toda por simples antiguidade, e sem a exigencia de quaesquer provas de competencia profissional que, durante um tão longo percurso na escala do accesso, vão assegurando a idoneidade, a competencia e o valor do alludido quadro.

Innegavelmente, a falta de provas theoricas e praticas, e porventura de outros meios de selecção, para a progressiva ascensão hierarchica em toda essa escala, pôde dar lugar a que por vezes os postos superiores de tão importante ramo de serviço sejam preenchidos por individuos, embora muito respeitaveis e honestos, mas logicamente abaixo da sua missão e totalmente incapazes de arcar com as responsabilidades do seu cargo, quando distraihidos das suas burocraticas funcções habituaes para o arduo serviço de campanha.

No pleo conhecimento dos graves inconvenientes a que pôde dar origem esta deficiencia da legislação militar portugueza, e com o patriótico empenho de lhe prover de remedio, o Governo Provisorio da Republica manda publicar o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães do serviço de administração militar, para serem promovidos ao posto de major, terão de satisfazer, alem das condições geraes para a promoção estabelecidas na carta de lei de 12 de junho de 1901, a pro-

vas de aptidão que serão fixadas em regulamento especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

O ministro da guerra o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração militar, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data.

Dado nos Paços da Republica, aos 20 de outubro de 1910. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

#### Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração militar

Artigo 1.º Os capitães do serviço de administração militar só poderão ser promovidos ao posto de major quando n'elles concorrerem as seguintes circumstancias:

a) Satisfazer ás condições geraes estabelecidas na carta de lei de 12 de junho 1901;

b) Ter o curso de equitação para officiaes de administração militar ou apresentar attestado, passado pelo instructor de equitação da escola do exercito, em que seja declarado que monta regularmente a cavallo;

c) Ter feito os seguintes tirocinios:

I — De trinta dias em cada um dos estabelecimentos produtores do serviço de administração militar;

II — De sessenta dias em cada uma das repartições da 5.ª direcção da secretaria da guerra, fazendo, durante esse tempo, serviço em todas as secções.

III — Durante o numero de dias precisos para coadjuvar um official da secção de fiscalisação da 1.ª divisão militar, na fiscalisação do conselho administrativo de uma unidade. O fiscal dará, por escripto, a sua opinião sobre a maneira como o candidato desempenhou o serviço, podendo, no caso d'essa informação não ser favoravel, ser esta parte do tirocinio repetida uma ou duas vezes.

d) Obter classificaçào favoravel nas provas especiaes de aptidão a que se refere este regulamento.

§ 1.º Durante o tirocinio nos estabelecimentos produtores do serviço de administração militar, devem os officiaes, sob a superintendencia do respectivo director, dirigir a execução dos serviços que, no estabelecimento, sejam ou possam vir a ser desempenhados pelos officiaes de administração militar, e, quando na manutenção militar, deverão tomar parte em alguns exercicios com as secções de padaria de campanha e montanha.

§ 2.º Dos trabalhos e exercicios em que os capitães tomarem parte ou assistirem, durante os tirocinios, farão relatorios circumstanciados que, depois de informados pelos respectivos directores, chefes e fiscal, serão, por seu intermedio, enviados á 5.ª direcção da secretaria da guerra.

§ 3.º Os candidatos que, como capitães, tiverem desempenhado serviço em qualquer dos estabelecimentos, repartições ou n'uma secção de fiscalisação, por tempo igual ou superior ao fixado para esses tirocinios, ficam d'elles dispensados no estabelecimento, repartição ou secção de fiscalisação em que tiverem servido.

Art. 2.º Nas epochas que forem determinadas pela secretaria da guerra, serão admittidos a prestar as provas especiaes de que trata este regulamento os capitães que, pela sua collocação na escala de accesso, convenha ter examinados, e que satisficam a todas as outras condições exigidas no artigo anterior.

Art. 3.º As provas especiaes exigidas para a promoção dos capitães do serviço de administração militar ao posto de major, serão tres: duas escriptas e uma oral, e realizar-se-hão em tres dias.

Art. 4.º O jury para avaliar as provas de que trata o artigo antecedente, será constituído pelo director da administração militar, presidente, por um official superior do serviço do estado maior, e por tres officiaes superiores do serviço de administração militar, dos quaes o menos graduado e, em igualdade de gradação, o mais moderno, servirá de secretario.

§ 1.º Como supplentes serão nomeados um official superior de serviço do estado maior e outro do serviço de administração militar.

§ 2.º Os membros do jury, com excepção do presidente, serão nomeados annualmente.

Art. 5.º Para cada uma das provas escriptas, o jury elaborará annualmente, e com toda a reserva, dois pontos que serão submettidos á approvação do ministro da guerra.

§ 1.º De entre os pontos de cada prova, o examinando mais antigo dos que concorrerem no mesmo dia tirará, na occasião, um á sorte.

§ 2.º Tanto as perguntas da primeira prova como os themas da segunda prova, que forem tirados á sorte pelos candidatos, não se repetirão durante um anno.

Art. 6.º As provas escriptas serão iguaes para todos os candidatos que as prestarem no mesmo dia.

§ 1.º A primeira d'estas provas consistirá nas respostas a duas perguntas sobre assumptos de organisação e funcionamento dos serviços administrativos em tempo de paz e em tempo de guerra.

§ 2.º A segunda prova escripta consistirá na resolução sobre a carta, de um problema respeitante á alimentaçào e ao reabastecimento em viveres e forragens, durante dois ou tres dias, de uma divisào operando isoladamente n'uma zona estrategica de operações. Esta prova será baseada nas convenientes ordens de operações e dados que lhe sejam fornecidos, devendo o candidato formular ás propostas de alimentaçào para ser inseridas na ordem de serviço da divisào, redigir as ordens a dar ás formações directamente subordinadas ao chefe dos serviços administrativos da divisào, e bem assim formular ás instrucções que devam ser dadas aos officiaes provisores das diferentes unidades e formações, e ao chefe dos serviços administrativos de etapes, quando á divisào tenha sido adstricta uma direcção de etapes.

Os candidatos indicarão, na carta que lhes for fornecida, por meio dos respectivos sinaes convencionaes e relativamente a cada dia, a localisação e o estado de abastecimento de cada um dos diversos elementos do serviço de subsistencias (regimental, divisionario e de etapes). As cartas serão juntas ás provas, a fim de facilmente se poder acompanhar o desenvolvimento feito pelo candidato.

§ 3.º Para cada uma das provas escriptas serão concedidas seis horas, podendo os candidatos consultar os regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 7.º A prova oral consistirá no interrogatorio feito pelo jury, sobre as respostas dadas ás perguntas da primeira prova escripta, e sobre a resolução do problema na carta, devendo os candidatos justificar umas e outras. Esta prova realizar-se-ha dez dias, pelo menos, depois da segunda prova escripta.

§ unico. O interrogatorio será feito por dois vogaes na parte relativa ás respostas dadas ás perguntas da primeira prova escripta, e pelos outros dois vogaes na parte relativa á soluçào que pelo candidato tiver sido dada ao problema da segunda prova escripta. O interrogatorio durará dez a quinze minutos por cada vogal.

Art. 8.º Sobre cada prova, os membros do jury darão, por escripto, voto justificado, e o resultado será decidido por maioria.

§ 1.º Para o resultado final ser favoravel é necessario ter classificaçào favoravel, pelo menos, em duas provas.

§ 2.º Se, por doença ou outro motivo justificado, o candidato não poder concluir uma prova, poderá repeti-la uma vez, mandando o presidente do jury outro dia, logo que tenha cessado o motivo que determinou a interrupção.

§ 3.º Para as provas que tenham de realizar-se nos termos do disposto do paragrapha anterior serão formulados novos pontos.

§ 4.º Para cada candidato se fará um termo do resultado de cada prova, assignado por todos os membros do jury.

Art. 9.º As provas escriptas, bem como os termos a que se refere o § 4.º do artigo 8.º, serão enviadas á secretaria da guerra para serem presentes ao ministro, o qual, consultando tambem os relatorios e informações a que se refere o § 2.º do artigo 1.º e as informações annuaes do candidato, decidirá se elle deve ou não ser promovido, quando por antiguidade lhe pertencer. Na segunda hypothese, não pôde haver reclamação, mas pôde-se declarar, em ordem do exercito, a pedido do candidato, os motivos que determinaram a preterição.

Art. 10.º O candidato inhabilitado só passado um anno poderá ser chamado a dar novas provas.

§ 1.º Se durante esse tempo lhe pertencer a promoção, será preterido.

§ 2.º O capitão que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestal-as, ou o que por duas vezes não obtiver classificaçào favoravel nas provas a que for admittido, passará desde logo á reserva.

Art. 11.º O presente regulamento começará a vigorar seis mezes depois da sua publicação em ordem do exercito.

Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

*Antonio Xavier Correia Barreto*.

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

#### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministerio da Guerra para o anno economico de 1910-1911 é regulada pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e vae assignada pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º O presente diploma com força de lei entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciaçào da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Tabella da distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministerio da Guerra, para o anno economico de 1910-1911, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulo	Designação da despesa	Importancias
<b>Despesa ordinaria</b>		
1.º	Secretaria de Estado.....	20:962\$730
2.º	Estado maior general e casa militar do ex-Rei	59:319\$892
3.º	Supremo Conselho de Defesa Nacional, serviço do estado maior e commandos de divisões e brigadas.....	72:520\$166
4.º	Fortificações do continente e ilhas adjacentes.....	32:789\$145
5.º	Serviços das diferentes armas e companhias independentes.....	4.191:743\$670
6.º	Officias não combatentes e empregados civis	294:552\$000
7.º	Serviço de saúde, de administração militar e diversos estabelecimentos.....	830:001\$175
8.º	Instrução militar.....	281:417\$500
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos.....	29:502\$775
10.º	Pessoal inactivo.....	1.270:152\$750
11.º	Fornecimento de pão e forragens ao exercito.....	839:089\$470
12.º	Diversas despesas.....	491:016\$332
13.º	Despesas de exercicios e annos economicos findos.....	44:528\$896
14.º	Pessoal militar e civil em disponibilidade, inactividade, supranumerarios e addidos.....	100:819\$020
15.º	Pensões a praças agraciadas com a ordem da Torre e Espada.....	2:250\$000
		8.560:665\$621
<b>Despesa extraordinaria</b>		
1.º	Construção das obras de defesa terrestre e maritima, de novas carreiras de tiro e outras despesas do campo entrancheirado de Lisboa.....	100:000\$000
2.º	Despesa com a celebração do primeiro centenário da guerra peninsular.....	25:000\$000
3.º	Despesa com a ampliação do Collegio Militar	10:000\$000
4.º	Despesa com a reconstrução do edificio da Escola Pratica de Artilharia.....	—
5.º	Despesa com a fundição da estatua de Joaquim Antonio de Aguiar.....	—
6.º	Despesa com a fundição da estatua de Manuel Fernandes Thomás.....	—
7.º	Despesa com o serviço do recrutamento.....	30:000\$000
8.º	Despesa com a instrução das praças da 2.ª reserva.....	30:000\$000
9.º	Despesa com a aquisição e manufactura de viaturas, equipamento, arreios e mais artigos necessarios para a mobilização do exercito.....	130:000\$000
10.º	Aquisição de projecteis para o material de artilharia da costa.....	—
11.º	Despesa com o fabrico de projecteis e espoletas para o novo material de artilharia de campanha.....	—
12.º	Despesa com o fabrico de cartuchos com bala para as novas espingardas e munições para o novo material de artilharia de campanha.....	—
13.º	Despesa com a construção de parques para o material de mobilização.....	15:000\$000
14.º	Para complemento de parques para o material de 7.º TR=1904 de artilharia, metralhadoras de caçadores e hangares para o novo material de telegraphistas de campanha e complemento dos existentes.....	5:000\$000
15.º	Para aquisição de material de ensino para a Escola do Exercito.....	5:000\$000
16.º	Despesas a satisfazer por effeito dos ultimos acontecimentos que occasionaram a queda da monarchia e proclamação da Republica Portuguesa—Credito extraordinario aberto por decreto de 14 de outubro de 1910.....	100:000\$000
		450:000\$000

Ministerio da Guerra, aos 31 de outubro de 1910. — Antonio Xavier Correia Barreto.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

Por decretos de 24 de outubro corrente, e com o visto do Tribunal de Contas de 26 do mesmo mês: Vice-almirante Hermenegildo Carlos de Brito Capello — reformado no mesmo posto, com o soldo annual de réis 2:160\$000, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde Naval, e contar mais de quarenta e cinco annos na effectividade. Primeiro tenente Filomeno da Camara Mello Cabral — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador da provincia de Timor. Segundo tenente Carlos de Almeida Pereira — considerado na situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, desde 12 de setembro ultimo, em que foi nomeado para o cargo de delegado marítimo da cidade da Praia, continuando na mesma situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo e decreto, desde 11 do corrente mês, data em que foi transferido d'aquelle cargo para o de governador da provincia da Guiné. Segundo tenente Francisco de Aragão e Mello — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador do districto de Tete, na provincia de Moçambique.

Medico naval de 1.ª classe José Antonio de Magalhães — mandado passar á situação de comissão especial, nos termos da base 10.ª da carta de lei de 24 de abril de 1902 e do disposto no n.º 4.º do artigo 12.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o lugar de professor da 1.ª cadeira da Escola de Medicina Tropical de Lisboa.

Medico-naval de 2.ª classe Jaime Alberto de Castro Moraes — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de secretario geral do Governo Geral da provincia de Angola.

Commissario de 3.ª classe da administração naval Manuel Ferreira-da Rocha — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado, interinamente, para o lugar de inspector de fazenda da provincia de Macau.

Majoria General da Armada, 31 de outubro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

### Administração dos Serviços Fabris

Por decretos de 29 do corrente:

Exonerado do cargo de director dos serviços marítimos, para ser empregado noutra comissão de serviço, o capitão de fragata Julio Gallis.

Nomeado para o cargo de director dos serviços marítimos o capitão de mar e guerra José Caetano Vianna Basto.

Por portarias de 29 do corrente:

Exonerado do cargo de sub-director dos serviços marítimos, para ser empregado noutra comissão de serviço, o capitão-tenente Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.

Nomeado para o cargo de sub-director dos depositos o capitão tenente Francisco Anibal Oliver.

Administração dos Serviços Fabris, 31 de outubro de 1910. — O Administrador, José Joaquim Xavier de Brito, contra-almirante.

### Direção Geral das Colonias

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados, como representou a Companhia de Moçambique, os artigos 14.º e 61.º do regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto com força de lei de 30 de novembro de 1905.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

##### 2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos para todo o material que a Camara Municipal da ilha de Santo António de Cabo Verde importar para a obra de captação e canalização de agua potavel para abastecimento da villa sede do concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

#### Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 28 do corrente:

Antonio Augusto Vieira Lisboa, segundo official do quadro aduaneiro das provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe — prorogada por um anno a situação de inactividade em que se acha collocado, nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899.

Direção Geral das Colonias, em 31 de outubro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

### 3.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento para a pesca da baleia em Angola, que faz parte d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 26 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

Regulamento para a pesca da baleia no mar de Angola, approvedo por decreto d'esta data

#### CAPITULO I

##### Disposições geraes

Artigo 1.º A pesca da baleia nos mares de Angola é extensiva á zona limitada para a grande cabotagem das provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º Para exercer a pesca da baleia nas provincias indicadas no artigo anterior é preciso obter do Governo Geral de Angola ou de S. Thomé e Príncipe uma concessão ou licença, mediante requerimento entregue á autoridade maritima do local onde se pretende residir, ou deseja estabelecer a armação, requerimento que será remetido á respectiva capitania dos portos com todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 3.º Não é permittido estabelecimento de armação de pesca da baleia em local onde haja outra anterior, devendo qualquer concessão posterior afastar-se da anterior pelo menos 100 metros.

Art. 4.º São extensivas a esta pesca, para todos os casos applicaveis e não previstos neste regulamento, as disposições regulamentares da pesca e do serviço marítimo já em vigor, ou que venham a vigorar, nas provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe.

Art. 5.º Nas zonas marginaes de 80 metros poderá o governador geral conceder de arrendamento, e por dez annos, servidões para o mar e rios, e poderá permittir aos arrendatarios, dentro da area das servidões e exclusivamente para os serviços das pescarias, a construção com caracter provisorio de barrações, pontes e rampas.

§ 1.º A area correspondente a cada servidão não poderá ser superior a 10:000 metros quadrados e a renda annual, que será fixada pelo governador, não será inferior a 5 réis por metro quadrado.

§ 2.º Estas concessões serão dadas em portaria publicada no Boletim Official, na qual se inscreverão as condições designadas nos artigos 6.º e 7.º das instruções approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, e quaisquer outras condições especiaes que o governador entenda por conveniente impor ao arrendatario.

#### CAPITULO II

##### Pesca no mar alto

Art. 6.º Para a pesca no mar alto dentro da area da grande cabotagem, comprehendida entre o litoral da Africa e a linha que vae desde a Serra Leoa até a Bahía da Baleia, são condições indispensaveis:

1.º Que o navio nella empregado seja de tonelagem sufficiente, apropriado ao fim a que se destina e fornecido de aparelhos ou turcos onde possam ser içadas com segurança, pelo menos, duas canoas baleeiras.

2.º Que alem do pessoal necessario para guarnecer estas duas canoas tenha a tripulação conveniente e habilitada para a navegação de grande cabotagem.

3.º Que todo o pessoal do navio seja matriculado na repartição maritima respectiva, quando tiver de sair para a pesca, mencionando na matricula todas as clausulas do contrato, dando-se-lhe depois de finda a viagem a competente baixa.

Art. 7.º São applicaveis a esta pesca todas as determinações competitivas com a pesca costeira, constantes d'este regulamento.

#### CAPITULO III

##### Pesca costeira

Art. 8.º A pesca costeira da baleia faz-se durante o dia na faixa maritima que á vista de terra se estende desde a foz do rio Cunene até a do Massabi, e nas zonas maritimas que contornam as Ilhas de S. Thomé e Príncipe, até a distancia de seis milhas da costa.

§ unico. As canoas de pesca devem em regra pernhoitar no local da armação, podendo contudo recolher a outro qualquer ponto ou abrigo, quando por algum motivo não possam alcançar o respectivo local.

#### CAPITULO IV

##### Do exercicio da pesca

Art. 9.º Para os effeitos d'este regulamento dá-se o nome de armação de baleia ao conjunto das embarcações e mais material necessario á pesca dos cetaceos e extracção dos seus productos, pertencentes ao mesmo individuo ou collectividade.

Art. 10.º Nenhuma armação poderá funcionar com menos de duas canoas, convenientemente aparelhadas.